



Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2021.00000865-9

### RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2021/138ªPmJFOR

**EMENTA:** Recomendar ao Estado do Ceará, à Secretária de Saúde do Estado do Ceará, ao Município de Fortaleza e à Secretária de Saúde do Município de Fortaleza para que seja seguido no Plano Nacional e Estadual de Imunização Covid por meio de sistema único e para que feito rigoroso controle da aplicação das doses de reforço das vacinas com controle e supervisão local e controle do estoque por parte do Estado e do Município e para que sejam adotadas todas as providências para garantir a aplicação da segunda dose (D2) *inclusive com adoção das medidas administrativas e judiciais* necessárias para garantir a dose complementar e também controle rigoroso, alerta prévio sobre a data da segunda dose e busca ativa dos pacientes que eventualmente percam o prazo da vacina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos PROMOTORES DE JUSTIÇA, PROCURADORES DA REPÚBLICA e PROCURADORA DO TRABALHO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPIJ/CE, formula a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);



**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a [Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR](#), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que "compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

**CONSIDERANDO** que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 15.427 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do



integrasus ([Integra SUS - Indicadores \(saude.ce.gov.br\)](http://saude.ce.gov.br)), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu **plano de contingência**, para segunda onda de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford, visando o combate contra a COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de controle correto da aplicação das primeiras e segundas doses e também a necessidade de que a vacinação siga critérios epidemiológicos definidos pelo PNO COVID do PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO (PNI)

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º 09.2021.0000865-9, instaurado para acompanhar o a execução do processo de vacinação COVID-19, no município de Fortaleza,

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Estado do Ceará e à Secretária de Saúde do Estado do Ceará:

- Que faça controle rigoroso da primeira e da segunda dose das vacinas por meio da utilização do sistema saúde digital de modo impositivo para todos os Municípios do Estado do Ceará de modo a garantir o respeito por todos os Municípios aos critérios prioritários de vacinação previstos pelo PNO COVID do PNI e pelo Plano Estadual de Imunização Covid, conforme já foi feito no Estado do de São Paulo ([Resolução SS-59 de 14 de abril de 2021](#));
- Que verifique a correta aplicação da segunda dose, inclusive controle de estoque e fiscalização da aplicação da data correta de aplicação da dose de reforço, por parte dos Municípios por meio do sistema Saúde Digital e adote todas as providências necessárias para que os Municípios apliquem a segunda dose e cumpram integralmente o PNO COVID do PNI e pelo Plano Estadual de Imunização Covid;
- Que sejam divulgadas de modo claro para a população todas as informações necessárias para a aplicação da segunda dose como datas limites, informação sobre eventual atraso, qual o prazo limite para aplicação, como proceder em caso de atraso ou erro com aplicação de vacinas diferentes dentre outras informações pertinentes bem como informações detalhadas sobre a segunda dose no Vacinometro;
- Eventual falta ou escassez de segunda dose deve ser comunicada previamente e imediatamente ao Ministério Público.

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Município de Fortaleza e à Secretária de Saúde do Município de Fortaleza;



- seja feito rigoroso controle da aplicação das doses de reforço das vacinas com controle e supervisão local e controle do estoque por parte do Município sempre seguindo as orientações quanto ao estoque e uso das doses de reforço do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e, em caso de discrepância, adotando o princípio da precaução e a interpretação que melhor garanta o direito à saúde da população;
- sejam adotadas todas as providências para garantir a aplicação da segunda dose (D2), NO INTERVALO CORRETO PARA IMUNIZAÇÃO, inclusive com adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias para garantir a dose complementar e também controle rigoroso, alerta prévio sobre a data da segunda dose e busca ativa dos pacientes que eventualmente percam o prazo da vacina;
- Que cumpra os critérios prioritários de vacinação previstos pelo PNO COVID do PNI e pelo Plano Estadual de Imunização Covid e faça o registro de todos os dados inclusive de aplicação das vacinas da primeira e da segunda dose no sistema Saúde Digital em tempo real com integração com os sistemas nacionais (SIPNI) e local (Fastmedic), dando acesso pleno de todos os dados para a Secretaria de Saúde do Estado;
- Que sejam divulgadas de modo claro para a população todas as informações necessárias para a aplicação da segunda dose como datas limites, informação sobre eventual atraso, qual o prazo limite para aplicação, como proceder em caso de atraso ou erro com aplicação de vacinas diferentes dentre outras informações pertinentes;
- Que seja informado previamente e imediatamente o Ministério Público sobre eventual escassez e falta de segundas doses;
- Que sejam publicadas todas as informações pertinentes à segunda dose, inclusive o número de pessoas e percentual de segundas doses aplicadas e também das que não fizeram aplicação no prazo;

**Requisita-se** à Secretaria de Saúde do Município que apresente as seguintes informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

- Se foram armazenadas as vacinas/doses necessárias para a segunda dose, o número de D2 atualmente no estoque de todas as vacinas e o número de pessoas a serem vacinadas em segunda dose;
- qual a previsão de chegada de mais vacinas, especialmente da CORONAVAC,
- a lista completa de pessoas cujas doses se expiram nos próximos dias e se há vacina para todas elas, especificando as providências a serem adotadas em caso de expiração do prazo recomendado de intervalo de 28 dias entre D1 e D2.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público.



**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para todas as autoridades mencionadas, advertindo que a mesma já se considera requisitória.

**Requisita-se**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito do Município de Fortaleza e à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, e à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar a esta Promotoria (138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza – 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública), através de PROTOCOLO NO SISTEMA SAJMP, como peticionamento eletrônico, as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Remeta-se, ainda, cópia desta Recomendação ao CAOSAÚDE do MPCE.

Publique-se no Diário do MPCE.  
Registre-se.  
Arquive-se.

**Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha**  
Promotora de Justiça  
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro**  
Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Eneas Romero de Vasconcelos**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro Operacional da Saúde

**Isabel Maria Salustiano Arruda Porto**  
Procuradora de Justiça

**Mariana Ferrer Carvalho Rolim**  
Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho no Ceará

**Georgia Maria Vieira Aragão**  
Procuradora do Ministério Público do Trabalho no Ceará

**Cristiane Vieira Nogueira**  
Procuradora do Ministério Público do Trabalho no Ceará



---

**Alessander Wilckson Cabral Sales**

Procurador da República  
Ministério Público Federal

**Nilce Cunha Rodrigues**  
Procuradora da República  
Ministério Público Federal

**Ricardo Magalhães de Mendonça**

Procurador da República  
Ministério Público Federal